PARECER n. 847/2026/ATJL

PREGÃO ELETRÔNICO n. 42/2026 – CIA n. 0743116-24.2026.8.11.0001.

ÁREA DEMANDANTE: Coordenadoria de Infraestrutura.

ASSUNTO: Reanálise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 42/2026 e seus anexos.

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente:

I - RELATÓRIO

Trata-se de reanálise da minuta do **Edital e anexos** do **Pregão Eletrônico n. 42/2026** (andamentos n. 58 e 60), cujo objeto consiste na cessão onerosa de uso de espaço público, com área de 28,00 m², localizado no Fórum da Comarca de Cuiabá, destinado à implantação e exploração de lanchonete para fornecimento de alimentação a magistrados, servidores, estagiários e demais usuários da Justiça, conforme especificações constantes do Termo de Referência n. 05/2026 e demais anexos.

Em análise anterior, esta Assessoria, por meio do **Parecer n. 800/2026/ATJL** (andamento n. 36), **manifestou-se** pela possibilidade de prosseguimento do procedimento licitatório, **condicionada** à realização de adequações na minuta do edital e nos demais documentos da fase preparatória, com vistas à correção das inconsistências identificadas, à uniformização das informações e à preservação da segurança jurídica do certame.

Submetida a matéria à apreciação superior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente **acolheu** as recomendações constantes do referido parecer e **determinou** o retorno dos autos ao Departamento Administrativo para que, em conjunto com as unidades técnicas competentes e a Gerência de Licitação, promovesse os ajustes necessários na minuta do edital, na minuta contratual e nos demais documentos pertinentes, conforme decisão registrada no andamento n. 41.

Em cumprimento à determinação presidencial, foram juntados aos autos os documentos readequados, destinados ao atendimento dos apontamentos anteriormente formulados (andamento n. 58).

Assim instruído, o procedimento retornou a esta Assessoria para nova manifestação jurídica, especificamente quanto à verificação do atendimento das recomendações consignadas no Parecer n. 800/2026/ATJL.

É o **relatório**.

II – DA ANÁLISE JURIDICA

Conforme relatado, os aspectos jurídicos relacionados à estruturação do certame, à natureza do objeto e às condições da contratação já foram examinados no Parecer n. 800/2026/ATJL, sendo despicienda a repetição, pelo que a presente análise se concentra na verificação do atendimento às recomendações formuladas e acolhidas pela Presidência, sem prejuízo da identificação de eventuais inconsistências juridicamente relevantes que ainda persistam nos documentos readequados.

Nesse contexto, importa recordar que o Parecer n. 800/2026/ATJL **apontou**, especialmente, a necessidade de adequar (i) a disciplina do critério de julgamento de maior oferta à operacionalização do sistema Compras.gov; (ii) esclarecer

a composição do valor mínimo da cessão, distinguindo a remuneração pelo uso do espaço das despesas com água e energia elétrica; e (iii) revisar a memória de cálculo, uniformizando os valores constantes dos instrumentos da fase preparatória e da minuta contratual.

Foram igualmente recomendados: ajustes no cronograma do certame, considerando o encerramento do Contrato n. 54/2021 em 14/12/2026; a harmonização das disposições relativas à vigência e às prorrogações contratuais; o esclarecimento das exigências de qualificação técnica e sanitária; o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização dos preços dos produtos comercializados; e a definição das condições da garantia contratual, caso mantida.

Por fim, destacou-se a necessidade de revisar as cláusulas de habilitação e qualificação dos licitantes, uniformizar a terminologia empregada na minuta contratual, eliminar referências remanescentes de modelos anteriores e atualizar a Gestão de Riscos em conformidade com as particularidades do procedimento.

À vista dessas recomendações, passa-se ao exame das alterações promovidas, com o objetivo de verificar a correspondência entre as providências adotadas e as exigências anteriormente consignadas, especialmente quanto à coerência das disposições editalícias, à uniformidade dos valores e à compatibilidade das condições contratuais com a natureza jurídica do objeto.

a) Quanto ao critério de julgamento e à sua operacionalização no Compras.gov: verifica-se que a minuta readequada passou a indicar, em seu preâmbulo, a utilização de "*maior desconto convertido em maior oferta*", com remissão aos itens 4.2.1 e 5.8 do instrumento convocatório.

O item 4.2.1 esclarece que, para fins de adequação ao sistema eletrônico, o procedimento será cadastrado como "maior desconto", devendo o percentual ofertado ser convertido em maior oferta na proposta final. Por sua vez, o item 5.8 apresenta exemplo de conversão do percentual em valor monetário mensal, enquanto os itens 5.7 e 5.12 estabelecem que será considerada vencedora a proposta correspondente ao maior valor mensal da taxa de ocupação.

Embora as alterações demonstrem a intenção de esclarecer a sistemática de julgamento, constata-se que os itens 5.15.2, 5.15.5 e 5.17 ainda conservam referências à oferta de menor valor, à classificação em ordem crescente e à divulgação do menor lance registrado.

Logo, deve-se adotar o seguinte texto:

> *Encerrado o prazo previsto no subitem anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais alto e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) inferiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.*
>
> *Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem decrescente de valores.*
>
> *Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.*

b) Quanto à definição do componente econômico objeto da disputa:

Relativamente à necessidade de distinguir a remuneração pela cessão do espaço das despesas com água e energia elétrica, observa-se que o Termo de Referência readequado, em seu item 23.2, discrimina os valores estimados de R$ 796,12 para o uso

do espaço, R$ 150,60 para água e R$ 433,20 para energia elétrica, totalizando R$ 1.379,92 mensais.

O item 23.4, por sua vez, prevê a possibilidade de majoração do pagamento em razão do aumento do consumo de energia elétrica ou da alteração das tarifas, aplicando-se disciplina semelhante ao consumo de água.

Portanto, sanada a inconsistência.

c) Quanto à uniformização dos valores dos documentos da fase preparatória:

No tocante à recomendação de revisar e uniformizar os valores constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Planilha de Despesa, edital e minuta contratual, observa-se que os documentos readequados passaram a reproduzir, em parte, os parâmetros econômicos atualizados.

Todavia, ainda subsistem divergências. O item 23.2 do Termo de Referência apresenta valor mensal total de R$ 1.379,92, enquanto a tabela anual subsequente indica R$ 1.379,84 como referência mensal e R$ 16.559,01 como valor anual. A mesma inconsistência aparece no Estudo Técnico Preliminar readequado, que também conserva referência anterior de R$ 977,94 no item 8.4.

Não obstante a isso, **deve ser compreendido que o maior desconto (que será convertido em maior oferta) deve adotar o valor do m2 apontado pela área demandante como mínimo para iniciar a disputa, qual seja, R$ 28,43 (vinte e oito reais e quarenta e três centavos), porquanto as despesas com energia e água, cuja responsabilidade recairá sobre a cessionária(o), não devem fazer parte da disputa ou da proposta.**

Assim, o Edital deve apontar o valor mínimo do metro quadrado será de R$ 28,43 (vinte e oito reais e quarenta e três centavos).

d) Quanto à revisão da memória de cálculo e à definição do valor mínimo da cessão: diante do posicionamento no item anterior, não se faz necessária a incursão acerca do tema, ainda que haja uma divergência de centavos.

e) Quanto ao cronograma licitatório e à mobilização da futura cessionária: No que concerne à adequação do cronograma e das condições de mobilização da futura cessionária, registra-se que o Contrato n. 54/2021 possui vigência até 14/12/2026. Porém, **retifica-se nesse ponto que há possibilidade excepcional de prorrogação, nos termos do artigo 57, §4º da Lei 8.666/1993, desde que preenchido seus requisitos.**

Assim, **retifica-se** o Parecer anterior no sentido de disciplina específica que assegure a compatibilização entre o encerramento do contrato vigente, a disponibilização do espaço e o início das atividades pela futura cessionária, uma vez que se dará mediante acordo entre as partes no Contrato 54/2021 ou no momento de aposição ao contrato advindo do presente certame.

f) Quanto à vigência contratual e às prorrogações: Relativamente à disciplina da duração contratual, verifica-se que o item 17.1 do Termo de Referência readequado manteve a previsão de vigência inicial de 30 (trinta) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 120 (cento e vinte) meses, mediante referência ao art. 107 da Lei n. 14.133/2021.

g) Quanto à qualificação técnica e às exigências sanitárias:

No tocante à comprovação da disponibilidade de nutricionista e das autorizações sanitárias, constata-se que o Termo de Referência readequado manteve disposições relativas à qualificação profissional e à observância das normas sanitárias.

Em particular, o item 15.12.1.1.8 admite a comprovação do vínculo profissional por diferentes instrumentos, inclusive declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional. Por sua vez, o item 15.12.3 estabelece exigência de atestado de capacidade técnica do responsável nutricionista.

Quanto às autorizações sanitárias, os itens 13.1 e 13.2 atribuem à cessionária a responsabilidade pela observância da legislação pertinente, bem como pela obtenção e manutenção das licenças necessárias à exploração da atividade.

Novamente, **retifica-se o parecer anterior, a fim de que tais exigências (licença de funcionamento e alvará sanitário) sejam apresentados, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, conforme Cláusula 9.2.34 do atual Contrato de Cessão (Cia. 0034360-46.2021), e, portanto, deve-se excluir a redação da letra "a" do item 15.12.1.1.1 do TR – deslocando-a para o momento de Execução Contratual. Vejamos:**

9.2.34. Apresentar, sem qualquer ônus para a CONCEDENTE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do início da execução dos serviços, alvará de licença de localização e funcionamento e licença sanitária para funcionamento, sem prejuízo da apresentação de outras licenças exigidas por lei.

h) Quanto à fiscalização dos preços dos produtos comercializados: Em relação à fiscalização dos preços, verifica-se que o Termo de Referência readequado passou a contemplar, nos itens 13.6.1 e 13.6.1.1, mecanismo de comparação dos valores praticados pela cessionária com aqueles adotados por outras lanchonetes instaladas em órgãos públicos, além de prever pesquisa de satisfação e prazo para correção dos preços.

A alteração representa aprimoramento da disciplina anteriormente examinada, mediante a indicação de parâmetros para acompanhamento dos valores praticados. Desse modo, considera-se substancialmente atendida a recomendação.

i) Quanto à garantia contratual: Relativamente à garantia contratual, verifica-se que o item 24 do Termo de Referência readequado passou a disciplinar expressamente a exigência de **garantia de execução**, fixada em 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, com fundamento nos arts. 96, 97 e 98 da Lei n. 14.133/2021.

O dispositivo estabelece, ainda, prazo de apresentação de até 30 (trinta) dias do início da execução contratual, validade durante a vigência do ajuste e por mais 90 (noventa) dias após seu término, além de prever as hipóteses de cobertura relativas ao inadimplemento das obrigações contratuais, aos prejuízos causados à Administração e às multas aplicadas à cessionária.

Nesse cenário, considera-se atendida a recomendação anteriormente formulada quanto à especificação da garantia.

j) Quanto à uniformização da terminologia contratual: No que diz respeito à terminologia empregada nos instrumentos, verifica-se que os documentos readequados utilizam predominantemente as expressões CEDENTE e CESSIONÁRIA, compatíveis com a natureza da cessão onerosa de uso pretendida.

Não obstante, ainda permanecer algumas referências genéricas à CONTRATADA, tais disposições não impactam o certame e poderão ser corrigidas no momento da celebração da avença.

k) Quanto às disposições de habilitação e qualificação:

Relativamente às exigências de habilitação e qualificação, observa-se que o item 7.1 da minuta readequada estabelece que os documentos previstos no item 15 do Termo de Referência serão exigidos para demonstração da capacidade do licitante, mediante referência aos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021.

Por sua vez, o item 15 do Termo de Referência contempla disposições relativas à **habilitação jurídica**, à **regularidade fiscal e trabalhista**, à **qualificação econômico-financeira** e à **qualificação técnica**, evidenciando a preocupação da Administração em estruturar os requisitos de habilitação segundo as categorias legalmente previstas.

Frise-se, **tão somente, quanto à necessidade de observar a alteração do item 15.12.1.1.1, conforme destacado no "tópico g".**

l) Quanto à atualização da Gestão de Riscos:

Por fim, no que concerne à Gestão de Riscos, verifica-se que a unidade demandante apresentou documento específico (andamento n. 13), no qual foram identificados e avaliados cinco riscos relacionados à contratação, acompanhados das respectivas ações preventivas e de contingência.

O instrumento contempla, entre outros aspectos, os riscos de atraso na conclusão da contratação, insuficiência na prestação dos serviços e atraso no início das atividades, demonstrando que parte das circunstâncias destacadas no Parecer n. 800/2026/ATJL foi considerada no planejamento administrativo.

Desse modo, considera-se atendida a recomendação.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria, ratificando os fundamentos jurídicos anteriormente consignados no Parecer n. 800/2026/ATJL e considerando as adequações promovidas nos documentos juntados ao andamento n. 58, **opina** pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 42/2026, destinado à cessão onerosa de uso de espaço público para exploração de lanchonete nas dependências do Fórum da Capital, **condicionada** à **correção dos seguintes pontos indicados neste Parecer (Tópico II), sendo eles representados nas letras *a (p. 4), c (p. 5) e g (p.7)*.**

É o parecer que submeto a consideração superior.

Cuiabá, 23 de outubro de 2026.

ROSANE HELENA VIEIRA DALTRO:55752

Assinado de forma digital por ROSANE HELENA VIEIRA DALTRO:55752
Dados: 2026.10.28 09:05:00 -04'00'

Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação